



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503184-74.2020.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante NAVARRO CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503184-74.2020.8.26.0296

Apelante: **NAVARRO CAMARGO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corréus: Wagner Juliano de Castro
Rui Charles dos Santos
Sebastião Galvão

Primeira Vara da Comarca de Jaguariúna – SP

Voto nº 49.288

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. DOLO DEMONSTRADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA E REGIME MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no art. 180, “caput”, CP, por ter recebido, em proveito próprio, uma televisão de 50" da marca Sony, um secador de cabelo da marca Mondial, um notebook Acer, dezessete anéis, cinco brincos, cinco correntes e uma pulseira, além da quantia de R\$350,00 em dinheiro, objetos que sabia se tratar de produto de crime, qual seja, furto contra a vítima C. D. M.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negativa de autoria.
3. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).
4. No crime de receptação em análise, tendo ocorrido a guarda dos bens na residência do apelante, caberia à sua Defesa fazer prova de sua origem lícita ou da inexistência de dolo, nos termos do art. 156 do CPP (STJ. HC n. 366.639/SP. AgRg no HC 331.384/SC). O réu não se desincumbiu do seu ônus probatório.
5. Narrativa do apelante que restou isolada nos autos, não sendo apta a contrariar o robusto conjunto probatório apresentado.
6. Pena e regime mantidos.
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcelo Forli Fortuna, que condenou **Navarro Camargo** à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal, por ter recebido, em proveito próprio, uma televisão de 50" Sony, um secador de cabelo Mondial, um *notebook* Acer, dezessete anéis, cinco brincos, cinco correntes e uma pulseira, além da quantia de R\$350,00 em dinheiro, objetos que sabia tratar-se de produto de crime, qual seja, furto contra a vítima Cesare Di Mattia (Boletim de Ocorrência de fls. 17/21), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e outra, consistente na prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Os autos foram desmembrados em relação ao corréu Wagner Juliano de Castro, denunciado pelo delito de furto, originando o número 0000652-70.2021.8.26.0296, ao passo que, aos corréus Rui Charles dos Santos e Sebastião Galvão, foi celebrado acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 08/136, pelo boletim de ocorrência de fls. 17/21, pelo auto de apreensão, exibição e entrega de fls. 28/29, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 30/31, pelo laudo de exame pericial no local do furto de fls. 162/166 e pela prova oral colhida.

A vítima do delito de furto, Cesare Di Mattia, na fase policial (histórico do BO – fls. 20), declarou que, no dia dos fatos, 13 de agosto de 2020, saiu de sua casa por volta das 12h00, retornando cerca de duas horas depois. Nesse momento, constatou que alguém havia adentrado seu imóvel, mediante escalada de muro de mais de dois metros e com rompimento da janela do banheiro. O declarante inventariou os bens que guarneciam o imóvel e constatou que um televisor de cinquenta polegadas, dois *notebooks* e joias lhe haviam sido subtraídos. Diante disso, acionou a Polícia ostensiva, que rapidamente chegou ao local e iniciou perseguição ao furtador. No final da tarde, o declarante tomou conhecimento de que os policiais tinham capturado alguns suspeitos. Por isso, dirigiu-se à Delegacia e reconheceu, como sendo de sua propriedade, os bens que foram apreendidos. O declarante avaliou os objetos no total de cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os policiais militares Rogério Alamino e José Ronaldo Brentegani, na fase extrajudicial (fls. 09 e 11, respectivamente), relataram que, na data dos fatos, por volta das 14h00, foram acionados a atender a uma ocorrência de furto à residência. Ao chegarem ao local indicado, conversaram com a vítima Cesare, o qual lhes relatou que havia saído de casa por volta das 12h00 e que, ao retornar, cerca de duas horas depois, notou que alguém havia invadido o seu imóvel e subtraído objetos que o guarneciam. Os depoentes verificaram que uma das janelas se encontrava arrombada e que o imóvel é cercado por muros. Diante disso, os agentes públicos repassaram a informação para outras viaturas do patrulhamento ostensivo, e deram início às buscas com vistas à captura do furtador. Os depoentes constataram que havia câmeras de vigilância no estabelecimento “New Wave Sound”. Decidiram verificar o conteúdo de uma delas, a qual captura imagens da rua detrás do imóvel furtado, pois deduziram que a entrada do larápio teria se dado pelos

fundos, já que por lá há um terreno baldio. Assim, nas imagens, viram claramente o corréu Wagner sair do terreno que faz divisa com o imóvel do ofendido, carregando objetos, em especial, um televisor de tela grande. Também puderam ver que, na sequência, Wagner adentrou a casa do apelante Navarro, onde deixou alguns objetos, saindo do imóvel a pé. Continuaram a assistir o vídeo e observaram que, cerca de uma hora de depois, Wagner retornou ao imóvel, em um veículo táxi, conduzido pelo corréu Sebastião. Na sequência, os objetos foram retirados da casa do apelante Navarro e levados para o táxi. A visualização do vídeo demorou cerca de duas horas. Posteriormente a isso, os depoentes se dirigiram à casa de Navarro, onde detiveram ele e Wagner. Em poder de Wagner foi encontrada a quantia de R\$350,00. No imóvel de Navarro, nada de ilícito foi encontrado. Indagado, Wagner lhes disse que o dinheiro era oriundo da venda da TV furtada ao corréu Rui. Wagner disse-lhes, ainda, que o restante dos objetos estavam escondidos na casa do taxista Sebastião. Os depoentes detiveram Sebastião em sua residência. Questionado, Sebastião alegou, a princípio, que estava somente com os *notebooks*. Contudo, ao perceber que seu veículo seria revistado, ele admitiu que as joias subtraídas estavam no interior do seu carro. Portanto, com ele foram localizados parte dos objetos subtraídos (dois *notebooks*, secador de cabelo e joias). Após, os depoentes se deslocaram à moradia de Rui, local onde o televisor foi recuperado e Rui detido.

Em seu relato judicial (fls. 419 – gravação audiovisual), o policial militar Rogério Alamino relatou ter ido até a casa da vítima Cesare, em razão de um furto em sua residência. Assim, o depoente juntamente do CB/PM Ronaldo foram atender à ocorrência. Após deixarem a moradia do ofendido, o depoente e seu parceiro Ronaldo foram procurar locais em que haveria câmeras. Pelas imagens capturadas na rua do apelante Navarro, os agentes públicos visualizaram o autor do furto passando com os objetos e entrando na casa de Navarro. Posteriormente, um veículo táxi foi buscar os objetos, os quais foram localizados, em seguida, com outras pessoas. O apelante Navarro ajudou a guardar os objetos furtados e, depois, o corréu Wagner chamou outro indivíduo, taxista, o qual ficou com parte dos bens guardados em sua casa. Ressaltou que a televisão havia sido vendida para o corréu Rui, que a devolveu. Não sabe os valores relacionados à ocorrência. Uma parte dos objetos foi encontrada com o taxista. A televisão estava com o Rui. O apelante Navarro afirmou, na ocasião, que não sabia de nada, que um rapaz chegou e pediu para guardar as coisas na sua casa. A vítima

reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade.

O apelante Navarro, quando de sua prisão em flagrante delito e na presença do seu advogado, Dr. Paulo Elían de Oliveira (fls. 14), negou a prática do crime que lhe foi imputado, afirmando que não sabia que os objetos fossem produto de furto, os quais permaneceram por pouco tempo em sua residência.

Em Juízo, embora citado (fls. 311) e intimado pessoalmente (fls. 415), o apelante deixou de acessar o link ou comparecer ao Fórum local para participar da audiência virtual de instrução, interrogatório, debates e julgamento, demonstrando, assim, total desinteresse em provar-se inocente, tendo sido decretada sua revelia (fls. 420).

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou o delito de receptação que lhe está sendo imputado, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida nos exatos termos da r. sentença apelada.

Com efeito, narraram os policiais militares, de forma segura e coesa, a dinâmica da prática delitiva. Relataram, assim, que após o recebimento de informação relativa a furto à residência, deslocaram-se ao local dos fatos, e visualizaram imagens de câmeras de segurança situadas na rua detrás do imóvel. Dessa forma, observaram ter o corréu Wagner subtraído os bens da referida residência, dirigindo-se, em seguida, à casa do apelante Navarro, onde guardou os objetos. Após algum tempo, o corréu Wagner retornou à residência do apelante, onde buscou os bens, em companhia de outro corréu, Sebastião, taxista, o qual realizou a guarda de parte dos bens em sua própria residência, com exceção da televisão, que foi vendida ao corréu Rui, sendo também recuperada.

Acrescentaram os policiais militares, ainda, ter a vítima reconhecido os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade.

Não há que se questionar, com isso, a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção

dos agentes de segurança em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Ademais, o dolo, por se tratar de elemento subjetivo comportamental do tipo, apresenta difícil comprovação dos fatos, razão pela qual pode ser inferido das circunstâncias delitivas em que houve a apreensão do objeto receptado.

“O dolo referente à receptação dolosa pode perfeitamente ser extraído, ou seja, demonstrado, pelas circunstâncias e indícios que ornamentarem a prática criminosa” (RJTACRIM 41/260).

“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado” (RJDTACRIM 30/63).

No caso dos autos, outra não poderia ser a conclusão que não a de que tinha ciência da procedência ilícita dos bens, não havendo de se falar em aplicação do princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, apontou corretamente a Douta

Procuradoria de Justiça: *“O apelante foi preso em flagrante na residência, juntamente com Wagner e as circunstâncias em que guardou os bens, imediatamente após a subtração, não deixam dúvidas de que tinha conhecimento da ilicitude de sua origem”* (fls. 464).

Se isso não bastasse, a guarda da *res furtiva* na residência do apelante, conforme visualizado pelas imagens das câmeras de segurança e confirmado pelo apelante em fase inquisitiva (fls. 14), determina a inversão do ônus da prova, impondo ao apelante o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este do qual ele não se desincumbiu.

“É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que 'não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem' (HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)" (HC 390.920/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017)" (STJ - HC: 413696 SC 2017/0213435-4, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma; j. 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

“Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, inexistindo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (RJDTACRIM, vol. 8, pág. 96, rel. Passos de Freitas).

Ainda, restou o corréu Wagner condenado pelo delito de furto, em autos de nº 0000652-70.2021.8.26.0296.

Por outro lado, restou isolada a versão dos fatos trazida pelo apelante, em interrogatório judicial, não sendo apta a contrariar o robusto conjunto probatório apresentado.

Inverossímil, assim, que desconhecesse o apelante a origem espúria dos bens armazenados em sua residência, como faz querer crer, sobretudo quando os objetos foram levados à sua residência imediatamente após a prática do furto, tendo ele ajudado a

transportar os bens subtraído para o interior de sua casa.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da condenação do apelante como incurso no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal.

A pena imposta ao apelante, contra a qual não se insurge, foi fixada com equilíbrio e justiça, tendo sido elevada, na primeira etapa, em razão de seus antecedentes criminais (autos nº 0005742-79.2009.8.26.0296, fls. 100/103). Ausente, portanto, qualquer motivo para reparo, à semelhança da imposição do regime inicial aberto.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica